

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 115, de 07 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, que “Estabelece denominação de espaço público e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 115, de 07 de novembro do ano em curso, de autoria do Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000316/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo atribuir a denominação oficial de “Praça Ailton Vieira Cintra” ao espaço público atualmente conhecido como “Pracinha do Trem”, localizado entre as Ruas Padre Pedro Paes e Alfredo Matias, em justa homenagem ao saudoso cidadão Belo-jardinense Ailton Vieira Cintra.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 19 de novembro de 2025, a mesma foi considerada regular, sem registros de impedimentos ou apresentação de emendas parlamentares.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo específico, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, mormente após a suplementação documental aviada pela Secretaria da Câmara Municipal que, atendendo ao pedido desta consultoria jurídica, certificou a inexistência de registros anteriores de leis municipais que tenham denominado prédios, aparelhos, ruas ou artérias públicas com o nome do ora homenageado Ailton Vieira Cintra.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador Nilton Senhorinho, que o fez com esteio analógico nas disposições dos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento

Interno, e também no disposto no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Outrossim, para fins didáticos, é de bom tom esclarecer que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 67, inciso XIX, estabelece que a matéria também é afeta à iniciativa do Prefeito, de sorte que, no caso em apreço, como é cediço e já encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, além de restar estampado como regra geral nos mais variados diplomas normativos dos entes federados pelo Brasil afora, **a denominação de logradouros, equipamentos e prédios públicos é hipótese clássica de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.**

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Lado outro, após serem consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e à competência em razão da matéria, no mérito, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com a cópia da certidão de óbito e o resumo biográfico do homenageado que emprestará seu nome à mencionada praça. Dessa forma, o requisito de procedibilidade insculpido no artigo 248 da Lei Orgânica Municipal, bem como as exigências procedimentais prescritas na Lei Municipal nº 3.365/2021, foram integralmente atendidos.

Ainda em sede de instrução, de forma suplementar, como já asseverado, consta também anexa ao processo legislação em apreciação a certificação emitida pelo Secretário Legislativo da edilidade, Sr. Helder Pereira Cavalcanti, atestando não haver registro legislativo anterior de que o nome do saudoso Sr. Ailton Vieira Cintra já tenha sido utilizado para denominação de outro aparelho público, rua, logradouro ou prédio público localizado no âmbito territorial do município de Belo Jardim.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em termos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, sobretudo as disposições da Lei Municipal nº 3.365/2021, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 115, de 07 de novembro de 2025**, que “Estabelece denominação de espaço público e dá outras providências.”



Registro, ainda, que, em razão de previsão normativa específica constante do artigo 259 do Regimento Interno, além da Comissão de Legislação e Redação de Leis, é indispensável que, antes da submissão ao Plenário, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar também se manifeste sobre a propositura.

Por fim, não é demais pontuar que a votação da matéria deve observar o quórum previsto no artigo 116, §2º, alínea "b", do Regimento Interno, e também no artigo 15, §2º, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.24 06:50:00 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE N° 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do legislativa do Projeto de Lei nº 116, de 11 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador Edson de Oliveira Silva, que “Considera de utilidade pública a Associação Anjos de Rua neste Município, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 116, de 11 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador Edson de Oliveira Silva, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000331/2025 no SAPL.

A propositura objetiva reconhecer e declarar como Entidade de Utilidade Pública Municipal a Associação Anjos de Rua, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 01 de setembro de 2019, sediada na Rua Antônio Cândido Monteiro, nº 176, Morada Nobre, inscrita no CNPJ nº 35.601.831/0001-01, atuante na defesa, proteção, acolhimento e cuidado de animais em situação de abandono.

A proposta reconhece a relevante atuação da Associação Anjos de Rua no desenvolvimento de ações voltadas ao resgate, proteção, assistência, reabilitação e adoção responsável de animais em situação de abandono, atividades estas que, ao longo dos últimos anos, vêm contribuindo de forma direta para o fortalecimento das políticas públicas municipais de bem-estar animal, vigilância sanitária e educação comunitária para a proteção dos direitos dos animais. Assim, o projeto materializa o reconhecimento público do interesse social e comunitário que permeia as atividades da entidade, conferindo-lhe respaldo legal e simbólico compatível com sua função social, voluntária e de notório impacto para a coletividade belo-jardinense.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida no último dia 19 de novembro do ano em curso, não houve registros negativos ou pedidos de diligência quanto a proposta legislativa, tampouco à mesma foi apresentada qualquer emenda parlamentar.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, inclusive o Estatuto Social da associação privada beneficiária do ato declaratório, entendo que há base documental sólida para

emissão do parecer jurídico reflexivo do *múnus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Vereador autor, que o fiz com espeque nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, ambos do Regimento Interno, de modo que não vislumbro vício de iniciativa, mormente porque a matéria não está inclusa dentre àquelas de iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito (art. 132 do RI e art. 48 da LOM) ou da Mesa Diretora (arts. 133 e 146 do RI).

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise meritória da propositura sob exame, vê-se que a sua *ratio legis* é manifesta, objetivando exclusivamente reconhecer e declarar a Associação Anjos de Rua como entidade de utilidade pública municipal, o que possibilitará, entre outros efeitos jurídicos e administrativos, que a referida associação civil possa firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, receber doações, celebrar termos de colaboração ou de fomento, bem como, em hipóteses futuras e condicionadas à legislação específica, beneficiar-se de prerrogativas compatíveis com sua finalidade social e com o interesse público que justifica sua atuação.

A propositura, portanto, tem nítido propósito de valorização institucional e de integração da Associação Anjos de Rua ao sistema municipal de entidades reconhecidas por sua relevância comunitária, conferindo-lhe respaldo legal e simbólico para continuar desempenhando suas atividades de proteção, resgate, cuidado e acolhimento de animais em situação de abandono, em harmonia com as políticas públicas locais de bem-estar animal, saúde pública e educação ambiental.

Lado outro, é de se registrar que o Projeto de Lei nº 116/2025 não estabelece apenas a declaração de utilidade pública por si só, ao revés, em seu artigo 2º traz algumas hipóteses de obrigações a serem cumpridas pela entidade beneficiária do título, e, por fim, no artigo 3º, explicita ato ou fatos que podem ensejar a revogação dos efeitos da declaração de utilidade pública concedida.

Acerca da declaração de utilidade pública em sede municipal, o artigo 247 da Lei Orgânica estabelece que a matéria será disciplinada por lei ordinária que fixará os critérios para reconhecimento da utilidade pública, restando a matéria ainda pendente de regulamentação municipal. Entretanto, em seu parágrafo único, o citado artigo 247 estabelece o requisito indispensável, exigência básica prescrita na lei regulamentadora federal e também estadual, qual seja que a entidade beneficiária não tenha finalidade lucrativa.

Neste mérito, compulsando o teor do Estatuto Social da beneficiária, evidencia-se que a mesma é uma Associação privada, de natureza civil, sem fins lucrativos, e que os seus recursos são destinados exclusivamente às finalidades e objetivos pré-estabelecidos no seu Estatuto, além de os ocupantes de cargos e funções na referida associação não serem remunerados.

Assim, sem maiores digressões retóricas, à míngua da existência de lei ordinária regulamentadora do disposto no artigo 247 da Lei Orgânica Municipal, entendo que os requisitos básicos exigíveis na norma maior municipal se encontram preservados, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade aparente, sobretudo porque cristalinamente trata-se de entidade sem fins lucrativos.

No que diz respeito aos aspectos da técnica legislativa, evidencio que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, neste mérito atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 116, de 11 de novembro de 2025**, que “Considera de utilidade pública a Associação Anjos de Rua neste Município, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.24 07:18:35 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO – OAB/PE Nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui o novo Código Tributário do Município de Belo Jardim, e dá outras providências”, e das Emendas de Redação nº 001 a 005 apresentadas ao referido projeto.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000321/2025 no SAPL.

A propositura veicula a instituição do novo Código Tributário do Município de Belo Jardim, estruturando de forma sistemática e abrangente toda a legislação tributária municipal em conformidade com o Sistema Tributário Nacional, com o Código Tributário Nacional e com a Lei Orgânica Municipal. Seu objetivo finalístico é criar um ambiente normativo coerente, moderno e tecnicamente ajustado para reger a relação jurídico-tributária entre o Município de Belo Jardim e seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, disciplinando, de forma organizada e harmônica, os aspectos referentes à instituição, fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança dos tributos municipais, bem como os deveres instrumentais, o processo administrativo fiscal, os critérios de avaliação, as sanções tributárias, a dívida ativa e os meios administrativos de impugnação.

Neste sentido o Projeto de Lei nº 117/2025 consolida normas relativas aos impostos municipais, como IPTU, ITBI e ISS, às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, às contribuições previstas em lei, ao crédito tributário e às obrigações principal e acessórias, incorporando parâmetros técnicos e procedimentais necessários para garantir segurança jurídica, previsibilidade, eficiência administrativa e aderência estrita ao princípio da legalidade tributária.

Não há indicativo de renúncia de receita, razão pela qual fica dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta.

Durante a análise preliminar do Projeto de Lei pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Belo Jardim, realizada em 19 de novembro de 2025, foram identificados



vícios formais de redação que não comprometem o mérito tributário, mas que, pela boa técnica, reclamavam intervenção e adequação redação.

Diante disso, foram apresentadas o total de 05 (cinco) Emendas de Redação a proposição principal, sendo:

- **Emenda de Redação nº 001**, de autoria do Vereador Fabrício de Lima Lino: corrigindo a numeração dos incisos do parágrafo único do art. 10, renumerando o indevidamente qualificado como “VI” para “IV”;
- **Emenda de Redação nº 002**, de autoria do Vereador José Anselmo da Silva: corrigindo erro material no §9º do art. 87, substituindo a palavra “artrigo” pela forma correta “artigo”, sanando vício de grafia incompatível com a técnica legislativa;
- **Emenda de Redação nº 003**, de autoria do Vereador Daniel da Silva Lopes: corrigindo impropriedade de redação no §1º do art. 89, substituindo a expressão “via útil” pela forma tecnicamente adequada “vida útil”, garantindo precisão terminológica compatível com a matéria tributária e com as normas de avaliação;
- **Emenda de Redação nº 004**, de autoria do Vereador Edson de Oliveira Silva: suprimindo a duplicidade indevida da sigla “CIP” constante do art. 239; e
- **Emenda de Redação nº 005**, de autoria do Vereador Edson de Oliveira Silva: corrigindo erro ortográfico no art. 434, substituindo a palavra “respetivas” pela forma correta “respectivas”, restabelecendo a correção linguística e a precisão exigida nos textos normativos.

Confeccionadas, analisadas e discutidas, as Emendas de Redação nº 001 a nº 005 foram consideradas regulares e pertinentes, sendo acolhidas pelos membros das Comissões Permanentes para aprimorar o texto final da proposição, sem alterar seu conteúdo substancial, em conformidade com as normas de técnica legislativa e os preceitos regimentais.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo e das emendas propostas, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *mínus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a realidade normativa reflexiva do Projeto de Lei nº 117/2025, constata-se que a sua *ratio legis* é a implementação de uma reforma integral e profunda da legislação tributária municipal, instituindo efetivamente um novo Código Tributário que consolida dispositivos esparsos, modernizando redações ultrapassadas, incorporando diretrizes e parâmetros de legislação nacional recente e adequando conceitos à jurisprudência e às práticas tributárias atuais.

É, portanto, uma proposta legislativa que abarca de forma geral toda a estrutura normativa tributária que rege a relação jurídico-fiscal entre o Município de Belo Jardim e seus contribuintes, disciplinando, de maneira sistematizada, os aspectos materiais, formais e procedimentais relativos à instituição, incidência, lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais, bem como os critérios de avaliação imobiliária, a constituição do crédito tributário, o processo administrativo fiscal, a dívida ativa e as sanções aplicáveis.

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio no artigo 132, inciso I, do Regimento Interno, e nos artigos 13, inciso II, 67, inciso XX, e 95 a 116 da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal, e do artigo 6º, incisos I, II, IV e V da Lei Orgânica Municipal, logo, não vislumbro incompetência em razão da matéria.

Como destacado no relatório desta parecer técnico, não há indícios de renúncia de receita, de concessão de novo incentivo ou benefício de natureza tributária, ou ainda de ampliação de incentivos já existentes, razão pela qual, por ausência de perfeita subsunção à exigência específica constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), não se faz necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No que se refere às Emendas de Redação nº 001 a 005, constata-se que todas estão regularmente formalizadas, sem qualquer vício de iniciativa ou de competência em razão da matéria. Ademais, adentrando nos seus respectivos méritos, vislumbro que todas veiculam intervenções legislativas legítimas e tecnicamente pertinentes, porquanto aptas a afastar vícios redacionais existentes na proposta legislativa originária.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, verifico que o Projeto de Lei nº 117/2025 encontra-se regularmente estruturado, com linguagem normativa compatível com os padrões exigidos, atendendo às formalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Outrossim, a tramitação conjunta das Emendas de Redação nº 001 a 005, corrigem impropriedades redacionais e aperfeiçoam dispositivos que apresentavam imprecisões ou



inconsistências, conferindo maior clareza, segurança jurídica e exequibilidade à norma proposta, em consonância com as boas práticas legislativas.

Por fim, diante do contexto fático e formal analisado, registro que tanto a proposição principal quanto as proposições acessórias (Emendas de Redação) não afrontam qualquer norma de natureza constitucional ou infraconstitucional vigente. Assim, salvo melhor juízo, não vislumbro qualquer ilegalidade, vício ou incompatibilidade que impeça a regular tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei nº 117/2025 e das Emendas de Redação a ele apostas.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retroventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 117/2025**, que “Institui o novo Código Tributário do Município de Belo Jardim, e dá outras providências.”

Do mesmo modo, manifesto-me favoravelmente pela aprovação das Emendas de Redação nº 001 a 005, por se tratarem de intervenções necessárias e que aperfeiçoam a técnica legislativa, corrigindo impropriedades redacionais e ajustando o conteúdo da norma ao seu escopo finalístico, sem qualquer vício formal ou material.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.


Assinado de forma digital por
DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.24 06:29:15 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 118, de 12 de novembro de 2025, originário do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.069, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 118, de 12 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000325/2025 no SAPL.

A propositura tem por objeto a revogação integral da Lei Municipal nº 3.069/2015, que autorizou a doação de um terreno público especificado como lote 3C, na quadra E, do Distrito Industrial II, com área total de 1.350 m², à empresa Centro de Formação de Condutores Conduzir Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.538.125/0001-35.

O texto legislativo tem por escopo formalizar a reversão do imóvel de 1.350 m² ao patrimônio público municipal, uma vez que a beneficiária não cumpriu as obrigações assumidas quanto à execução das benfeitorias previstas, o que inviabilizou a concretização da finalidade pública que legitimava a doação originária.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 19/11/2025, o Projeto de Lei nº 118/2025 foi considerado regular, sem registros de constitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *mínus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 6º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 118/2025, observa-se que sua finalidade é promover a reversão ao patrimônio público municipal do de lote terreno urbano especificado como lote 03C da quadra E do Distrito Industrial II, conforme descrito no artigo 1º e inciso da Lei Municipal nº 3.069/2015 e agora regrado no artigo 2º da propositura legislativa em apreciação. Por consequência, o art. 1º do presente projeto de lei promove a revogação integral da norma concessiva, encerrando formalmente os efeitos da doação originalmente autorizada.

Compulsando a mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, verifica-se que a inobservância das condições impostas comprometeu a finalidade pública que justificara a doação inicial, ensejando a necessidade de reversão do bem ao patrimônio do Município, para que possa ser destinado de forma mais eficiente e em conformidade com o interesse público.

Em análise perfuntória do texto normativo da Lei Municipal que se pretende revogar, vislumbra que, além das razões legislativas expostas pelo Poder Executivo e que fundamentam a revogação pretendida, a inércia da donatária avoca a incidência do artigo 4º da norma originária que prevê cláusula de reversão do bem imóvel ao patrimônio do município, de forma automática, na hipótese de descumprimento dos encargos prescritos no seu artigo 3º.

Nesse cenário, diante do teor da cláusula de reversibilidade expressamente prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.069/2015, é possível concluir que a propositura em apreciação veicula certo excesso de formalismo, na medida em que o descumprimento do encargo estabelecido no artigo 3º, notadamente o não início das obras no prazo de 01 (um) ano e a não conclusão no prazo de 02 (dois) anos, já configuraria causa suficiente para a reversão automática do bem ao patrimônio público, nos termos do próprio texto legal. Nessa lógica, a restituição do imóvel poderia ser promovida diretamente pela Administração Pública, por meio de ato administrativo (mero decreto), sem necessidade de lei revogatória, em estrita observância à cláusula resolutiva expressa.

Entrementes, como dito, a apresentação do Projeto de Lei nº 118/2025, apesar de poder ser classificada como excesso de formalismo em razão do contexto já expresso, não acarreta qualquer prejuízo técnico, formal ou material à sua tramitação. Pelo contrário, na prática, evidencia-se uma norma que visa garantir a segurança jurídica do ato de reversão por meio de lei municipal, ao invés de realizá-lo por decreto ou outro ato administrativo formal, o que não torna a propositura ilegal ou inconstitucional.

Ademais, com a revogação, abre-se a possibilidade de apresentação de um novo projeto prevendo a doação da mesma área, caso haja interesse público e conveniência administrativa, o que tornará mais célere e eficiente o procedimento de uma eventual nova doação.

Nesse sentido, considerando as questões formais e materiais postas, inclusive as razões legislativas expostas pelo autor da propositura, concluo opinando que o Projeto de Lei nº 118/2025 encontra-se plausivelmente justificado.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 118, de 12 de novembro de 2025**, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.069, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.


Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.24 07:47:09 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 119, de 06 de novembro de 2025, originário do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.068, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 119, de 06 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000326/2025 no SAPL.

A propositura tem por objeto a revogação integral da Lei Municipal nº 3.068/2015, que autorizou a doação de um terreno público especificado como lote 3, na quadra E, do Distrito Industrial II, com área total de 7.700 m², à empresa Premium Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.184.557/0001-71.

O texto legislativo tem por escopo formalizar a reversão do imóvel de 7.700 m² ao patrimônio público municipal, uma vez que a beneficiária não cumpriu as obrigações assumidas quanto à execução das benfeitorias previstas, o que inviabilizou a concretização da finalidade pública que legitimava a doação originária.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 19/11/2025, o Projeto de Lei nº 119/2025 foi considerado regular, sem registros de constitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *mínus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 6º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 119/2025, observa-se que sua finalidade é promover a reversão ao patrimônio público municipal do de lote terreno urbano especificado como lote 03 da quadra E do Distrito Industrial II, conforme descrito no artigo 1º e inciso da Lei Municipal nº 3.068/2015 e agora regrado no artigo 2º da propositura legislativa em apreciação. Por consequência, o art. 1º do presente projeto de lei promove a revogação integral da norma concessiva, encerrando formalmente os efeitos da doação originalmente autorizada.

Compulsando a mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, verifica-se que a inobservância das condições impostas comprometeu a finalidade pública que justificara a doação inicial, ensejando a necessidade de reversão do bem ao patrimônio do Município, para que possa ser destinado de forma mais eficiente e em conformidade com o interesse público.

Em análise perfuntória do texto normativo da Lei Municipal que se pretende revogar, vislumbra que, além das razões legislativas expostas pelo Poder Executivo e que fundamentam a revogação pretendida, a inércia da donatária avoca a incidência do artigo 4º da norma originária que prevê cláusula de reversão do bem imóvel ao patrimônio do município, de forma automática, na hipótese de descumprimento dos encargos prescritos no seu artigo 3º.

Nesse cenário, diante do teor da cláusula de reversibilidade expressamente prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.068/2015, é possível concluir que a propositura em apreciação veicula certo excesso de formalismo, na medida em que o descumprimento do encargo estabelecido no artigo 3º, notadamente o não início das obras no prazo de 01 (um) ano e a não conclusão no prazo de 02 (dois) anos, já configuraria causa suficiente para a reversão automática do bem ao patrimônio público, nos termos do próprio texto legal. Nessa lógica, a restituição do imóvel poderia ser promovida diretamente pela Administração Pública, por meio de ato administrativo (mero decreto), sem necessidade de lei revogatória, em estrita observância à cláusula resolutiva expressa.

Entrementes, como dito, a apresentação do Projeto de Lei nº 119/2025, apesar de poder ser classificada como excesso de formalismo em razão do contexto já expresso, não acarreta qualquer prejuízo técnico, formal ou material à sua tramitação. Pelo contrário, na prática, evidencia-se uma norma que visa garantir a segurança jurídica do ato de reversão por meio de lei municipal, ao invés de realizá-lo por decreto ou outro ato administrativo formal, o que não torna a propositura ilegal ou inconstitucional.

Ademais, com a revogação, abre-se a possibilidade de apresentação de um novo projeto prevendo a doação da mesma área, caso haja interesse público e conveniência administrativa, o que tornará mais célere e eficiente o procedimento de uma eventual nova doação.

Nesse sentido, considerando as questões formais e materiais postas, inclusive as razões legislativas expostas pelo autor da propositura, concluo opinando que o Projeto de Lei nº 119/2025 encontra-se plausivelmente justificado.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 119, de 06 de novembro de 2025**, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.068, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.24 07:55:31 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273